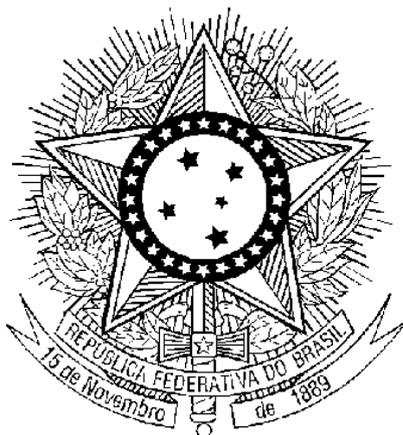


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.043-C, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 698/2007
OFÍCIO Nº 2385/2010 (SF)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Nacional de Educação Infantil para a Expansão da Rede Física (Pronei), dispõe sobre financiamento para construir e equipar unidades de educação infantil, altera as Leis nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DANILO FORTE); da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. PINTO ITAMARATY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. TIA ERON).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da Relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Nacional de Educação Infantil para a Expansão da Rede Física (Pronei).

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 2º O Pronei destina-se a estruturar e fazer funcionar unidades de educação infantil, de natureza pública e privada, sem fins lucrativos, gratuita para os usuários e em regime de tempo integral.

Art. 3º A finalidade do Pronei é a de garantir proteção social e condições mínimas para o crescimento e o desenvolvimento saudável das crianças no período de vida que se estende do sexto mês até o final do quinto ano, início da idade escolar.

§ 1º As unidades do Pronei deverão prover nutrição saudável, práticas educacionais apropriadas à idade, medidas preventivas dos agravos à saúde da criança na respectiva faixa etária, segurança, ambiente sadio e acolhimento afetivo pleno.

§ 2º As unidades do Pronei desenvolverão, com auxílio das secretarias municipais de saúde, atividades educativas para os pais, parentes ou substitutos, despertando-os para direitos da criança, práticas preventivas, paternidade responsável, prevenção de acidentes domiciliares, sinais e sintomas das doenças mais comuns na infância.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO PROGRAMA

Art. 4º As unidades previstas para o desenvolvimento da educação infantil do Pronei serão construídas obedecendo a padrões mínimos e concepção arquitetônica e funcional definidos pelo Ministério da Educação, respeitadas as características regionais.

Art. 5º Unidades de educação infantil já existentes poderão ser integradas ao Pronei desde que reúnam as condições mínimas de espaço, equipamento e qualidade dos recursos materiais e humanos envolvidos, conforme normas do Ministério da Educação.

Parágrafo único. A integração de unidades já existentes será decidida pela instância gestora do respectivo sistema de ensino, que se encarregará de verificar o atendimento das normas estabelecidas.

CAPÍTULO IV

DA LOCALIZAÇÃO DAS UNIDADES DO PROGRAMA

Art 6º O financiamento de que trata o art. 8º será concedido prioritariamente para construção e funcionamento de unidades localizadas em comunidades de baixa renda, segundo critérios do Ministério da Educação.

Parágrafo único. A instalação de unidade do Pronei guardará relação com um número determinado de famílias situadas no seu entorno, de acordo com proporção calculada pelo Ministério da Educação.

Art. 7º A localização territorial das unidades do Pronei será estabelecida em cada Município pela secretaria de educação, obedecidos os critérios de distribuição relativos à população a ser servida.

CAPÍTULO V

DA CONSTRUÇÃO E DO EQUIPAMENTO DAS UNIDADES DO PROGRAMA

Art. 8º O Poder Público criará programa de financiamento para construção, equipamento e reforma de unidades de educação infantil públicas e privadas sem fins lucrativos.

§ 1º Para habilitar-se ao financiamento para construção ou reforma de unidades do Pronei, as entidades públicas e privadas sem fins lucrativos deverão preencher os requisitos exigidos pelo órgão financeiro responsável.

§ 2º A aquisição de terreno para a construção de unidade do Pronei poderá também ser financiada pelo órgão financeiro.

§ 3º O contrato de financiamento, quando celebrado com entidade privada, terá cláusula estabelecendo a destinação e o uso exclusivo do terreno, do prédio e dos equipamentos para a educação infantil gratuita, e a reversão desses bens ao Município no caso de interrupção da prestação do serviço sob qualquer pretexto.

Art. 9º O Poder Público municipal poderá estabelecer convênios com entidades comunitárias, filantrópicas ou confessionais para gestão de unidades construídas com recursos de que trata o art. 8º.

CAPÍTULO VI

DO CONTRATO DE OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 10. A operacionalização das unidades do Pronei, construídas ou reformadas com recursos de financiamento público, quando gerida por entidade privada, será regida por contrato de gestão a ser firmado entre a secretaria de educação municipal e a instituição privada responsável.

Parágrafo único. Os termos do contrato serão padronizados pelo Ministério da Educação, podendo acolher particularidades locais, desde que não se oponham às normas e aos princípios do Pronei.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 11. O pessoal encarregado dos cuidados diretos com as crianças será constituído por equipe de profissionais mínima, definida pelo sistema de ensino competente.

Art. 12. Os salários pagos aos professores das redes públicas em exercício nas unidades do Pronei respeitarão o disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que fixa o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 13. Os profissionais das unidades do Pronei serão recrutados segundo a legislação pertinente e critério estipulado pelo Ministério da Educação, com as adaptações necessárias em cada realidade regional do País.

CAPÍTULO VIII DA QUALIDADE

Art. 14. O Ministério da Educação organizará e manterá em operação regular um programa de capacitação a distância, via internet, do pessoal integrante das equipes do Pronei, podendo fazê-lo com auxílio dos governos dos Estados e Municípios e da iniciativa privada.

§ 1º O conteúdo e o nível do programa de atualização de conhecimentos dos profissionais do Pronei ficarão a cargo do Ministério da Educação, ouvidas as secretarias de educação envolvidas.

§ 2º O Ministério da Educação fará avaliação anual, via internet, do desempenho dos profissionais do Pronei, propondo medidas eficazes para corrigir as deficiências registradas.

Art. 15. Será exigido da unidade de ensino do Pronei projeto pedagógico, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional).

Art. 16. O Município, por intermédio dos seus órgãos competentes, nos termos do respectivo contrato de gestão, oferecerá assistência técnica nas áreas de educação e de saúde.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 17. A adequada aplicação dos recursos investidos no Pronei pelo Poder Público será fiscalizada pelas secretarias de educação e de saúde municipais, segundo modelo formulado pelas instâncias ministeriais correspondentes.

Art. 18. O desrespeito às normas e exigências do Pronei acarretará a suspensão do financiamento durante a fase de construção ou reforma da unidade, bem como a rescisão do contrato de gestão em vigor.

CAPÍTULO X DA FONTE DE RECURSOS DO PROGRAMA

Art. 19. Os recursos para a construção, reforma e equipamento das unidades do Pronei advirão de financiamento do FGTS, e os recursos para custeio e manutenção, de dotações orçamentárias públicas e de outras fontes, dependendo da natureza pública ou privada da

unidade escolar, ficando todas elas obrigadas a prestação mensal de contas ao conselho de que trata o art. 24, § 1º, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 20. Os arts. 4º a 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será compartilhada pelo Ministério das Cidades e pelo Ministério da Educação, cada um na respectiva área de atuação, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador.” (NR)

“Art. 5º

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta Lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano, as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana e o Programa Nacional de Educação Infantil para a Expansão da Rede Física (Pronei), fixados pelo Governo Federal;

.....

V – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério das Cidades, do Ministério da Educação e da Caixa Econômica Federal que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

.....

XIV – em relação aos investimentos no âmbito do Pronei:

- a) aprovar a proposta elaborada pelo Ministério da Educação;
- b) definir a exposição máxima de risco;
- c) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FGTS por empreendimento.” (NR)

“Art. 6º Ao Ministério das Cidades e ao Ministério da Educação, na qualidade de gestores da aplicação do FGTS e em suas respectivas áreas de competência, incumbe:

.....

IV – acompanhar a execução dos programas decorrentes da aplicação dos recursos do FGTS, implementados pela Caixa Econômica Federal;

.....

VI – subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de aplicação e definir as metas a serem alcançadas.” (NR)

“Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

.....

III – definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de aplicação estabelecidos pelo Conselho Curador, com base

nas normas e diretrizes elaboradas pelo Ministério das Cidades e pelo Ministério da Educação;

IV – elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de aplicação dos recursos do FGTS;

.....

VI – elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério das Cidades e ao Ministério da Educação;

VII – implementar os atos emanados do Ministério das Cidades e do Ministério da Educação relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;

.....

Parágrafo único. O Ministério das Cidades, o Ministério da Educação e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, e eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.” (NR)

“Art. 8º O Ministério das Cidades, o Ministério da Educação, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.” (NR)

“Art. 9º

.....

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana e em construção e equipamento de instituições de educação infantil, devendo as disponibilidades financeiras ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

.....” (NR)

Art. 21. O art. 9º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 9º

.....

§ 5º As unidades de ensino infantil construídas com financiamento público iniciarão o seu funcionamento, nos 6 (seis) primeiros meses, com recursos distribuídos tendo como base a previsão de atendimento, podendo, em caso de a previsão não corresponder à realidade, ser compensados nos meses seguintes.” (NR)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de dezembro de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

.....
.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem os §§ 1º, 3º e 4º do art. 8º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 22 desta Lei.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no *Diário Oficial da União*, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

I - creche em tempo integral;

II - pré-escola em tempo integral;

III - creche em tempo parcial;

IV - pré-escola em tempo parcial;

V - anos iniciais do ensino fundamental urbano;

VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;

VII - anos finais do ensino fundamental urbano;

VIII - anos finais do ensino fundamental no campo;

IX - ensino fundamental em tempo integral;

X - ensino médio urbano;

XI - ensino médio no campo;

XII - ensino médio em tempo integral;

XIII - ensino médio integrado à educação profissional;

XIV - educação especial;

XV - educação indígena e quilombola;

XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;

XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

CAPÍTULO VI
DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL,
COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo: /

a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;

b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;

c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;

e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;

c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas *b* e *d*;

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no *caput* deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o *caput* deste artigo:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no *caput* deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF o papel de agente operador.

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

XII - fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS:

a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS, por proposta do Comitê de Investimento;

b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício;

c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento;

d) estabelecer o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco;

e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FGTS;

f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;

g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e de retorno dos recursos à conta vinculada, observado o disposto no § 19 do art. 20 desta Lei;

h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal;

e

i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)*

Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;

IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;

V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;

VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos adiministrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;

VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

VIII - [\(VETADO na Lei nº 9.491, 9/9/1997\)](#)

IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às cotas vinculadas, na forma do *caput* do art. 13 desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007 e retificado no DOU de 16/8/2007\)](#)

Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

Art. 8º O Ministério da Ação Social, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004\)](#)

I - garantias:

a) hipotecária;

b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;

c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;

d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;

f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;

g) seguro de crédito;

h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;

i) aval em nota promissória;

j) fiança pessoal;

l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;

m) fiança bancária;

n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997\)*](#)

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 30 (trinta) anos. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.692, de 28/7/1993\)*](#)

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do *caput* deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997\)*](#)

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)*](#)

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)*](#)

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, sub-rogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.898, de 2010 (PLS nº 698/2007, no Senado), de autoria da Senadora Patrícia Saboya, que “autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Nacional de Educação Infantil para a Expansão da Rede Física (Pronei), dispõe sobre financiamento para construir e equipar unidades de educação infantil, altera as Leis nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências”.

A autora da proposta justifica sua medida, sob os argumentos de que *concentrar recursos na Educação Infantil é preparar as novas gerações para um ciclo de vida melhor numa sociedade mais evoluída*. Só o Poder Público, ainda segundo a autora, reúne condições de corrigir a injusta assimetria social que condena a maioria de nossas crianças à situação de inferioridade inaceitável, decorrente da falta de acesso à libertação educacional.

Daí concluir impor-se *o esforço conjunto de todos os cidadãos e de todas as instituições para ensejar iniciativas que contribuam para propiciar, às novas gerações, a riqueza do ambiente seguro e saudável, enriquecido pela estimulação psicoafetiva que a família garantia em épocas passadas*, o que pretende se concretize com a criação do Programa Nacional de Educação Infantil, na forma do projeto que apresenta.

Por despacho da Mesa, a proposta foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Educação e Cultura; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Seguridade Social e Família, por força das alíneas “a”, “m” e “r” do inc. XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados, manifestar-se quanto a assuntos relativos à saúde; alimentação e nutrição; bem como matéria que diga respeito a proteção da criança.

Trata-se de medida legislativa que, a despeito de dispor principalmente de educação, dispõe também de matéria afeta ao campo temático da Comissão de Seguridade Social e Família, como se pode observar do disposto nos arts. 3º, 16 e 17 projetados.

De acordo com o art. 3º do projeto, a finalidade do PRONEI – Programa Nacional de Educação Infantil para Expansão da Rede Física, o qual fica o Poder Executivo autorizado a criar (art. 1º), é a de garantir proteção social e condições mínimas para o crescimento e desenvolvimento saudável das crianças no período de vida que se estende do sexto mês até o final do quinto ano, início da idade escolar.

Segundo o § 1º deste dispositivo, as unidades do PRONEI deverão prover nutrição saudável, práticas educacionais apropriadas à idade, medidas preventivas dos agravos à saúde da criança na respectiva faixa etária, segurança, ambiente sadio e acolhimento afetivo pleno.

Na forma do art. 16 da proposta, o Município, por intermédio dos seus órgãos competentes, nos termos do respectivo contrato de gestão, oferecerá assistência técnica nas áreas educacionais e de saúde; e, na forma do art 17, a adequada aplicação dos recursos investidos no PRONEI pelo Poder Público será fiscalizada pelas Secretarias de Educação e Saúde municipais, segundo modelo formulado pelas instâncias ministeriais correspondentes.

Realmente, como diz a autora, os primeiros seis anos de vida, correspondem ao período decisivo para a estruturação saudável da personalidade do ser humano, devendo, por isso, receber a mais ampla proteção social, além da prioridade dos investimentos que assegurem a criação de uma rede de ambientes e programas de estimulação apropriados a cada etapa em que se faz a aquisição de novas habilidades neuropsicomotoras correspondentes.

Devemos cuidar para que o período da educação infantil seja um momento ideal para o estabelecimento de condutas e hábitos saudáveis que permitam prevenir considerável número de doenças que transtornam a vida dos adultos, tais como obesidade, doença coronariana, diabetes, doenças alérgicas,

hipertensão arterial, entre outras, e, no que concerne a isso, não há como não reconhecer o mérito do projeto.

O Projeto de Lei nº 7.898, de 2010, além de criar o PRONEI, estabelece seus fins (arts. 2º e 3º); sua estrutura (arts. 4º e 5º); localização das unidades de educação (arts. 6º e 7º); disciplina a respeito da construção e do equipamento destas unidades (arts. 8º e 9º) e dos recursos humanos envolvidos (arts. 11 a 13), bem como a respeito de sua qualificação (arts. 14 a 16); refere regras gerais de fiscalização (arts. 17 e 18) e prevê fonte de recursos para o programa (arts 19 e 20), por alteração dos arts. 4º a 9º da Lei nº 8.036, de 1990.

Quanto a estas questões, melhor dirão as Comissões de Educação e Cultura; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, concernentemente aos seus respectivos campos temáticos de competências.

Isto posto, abstraindo das questões relativas às competências das demais comissões a serem ainda ouvidas, no que atine às questões relativas à saúde; alimentação e nutrição; bem como à matéria que diz respeito a proteção da criança que estão dentro do campo temático da Comissão de Seguridade Social e Família, manifesto-me pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 8.043, de 2010.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2011.

Deputado Danilo Forte
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.043/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Danilo Forte.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Amauri Teixeira - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Aline Corrêa, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dra. Elaine Abissamra, Eleuses Paiva, Jandira Feghali, João Ananias, Lael Varella, Marcus Pestana, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Antonio Bulhões, Cida Borghetti, Danilo Forte, Dr. Aluizio, Erika Kokay, Geraldo Resende, Pastor Marco Feliciano e Salvador Zimbaldi.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do Senado Federal, onde foi apresentado pela nobre Senadora Patrícia Saboya, visa autorizar o Poder Executivo a criar o Programa Nacional de Educação Infantil para a Expansão da Rede Física (Pronei) e dispor sobre financiamento para construir e equipar unidades de educação infantil.

A tramitação, em regime de prioridade, dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição toca em temática da maior relevância.

Trata-se, contudo, de projeto de lei autorizativo.

Quando o instrumento regimental adequado seria indicação.

Há, assim, que se ponderar acerca do respeito ao conteúdo das Súmulas das Comissões permanentes, em pleno vigor – Comissão de Educação - CE e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

SÚMULA DA CE

[...]
“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO
EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU
MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em

qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois **não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas**. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

SÚMULA DA CCJC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS [...]

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, **é inconstitucional**.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a **criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional**. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes [...]

Observe-se que eventual Parecer favorável a projeto autorizativo seria inócuo, no que se refere ao sucesso da proposta, além de acarretar o atraso em sua tramitação, uma vez que a extensa pauta da CCJC desta Casa empurra proposições desta natureza para apreciação mais tardia, antes da

anunciada e fatal rejeição por inconstitucionalidade, em cumprimento da Súmula daquela Comissão.

A Comissão tem, nestas situações, recorrido ao instrumento regimental adequado, isto é, a **Indicação**.

Entretanto, **no caso em exame**, cabe destacar que o financiamento para construir e equipar unidades de educação infantil já está contemplado nas políticas desenvolvidas pelo governo federal.

Em 2007 foi criado o **Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil- PROINFÂNCIA**, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, ao Distrito Federal e aos municípios que efetuaram o Termo de Adesão ao Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação e elaboraram o Plano de Ações Articuladas (PAR).

Os recursos destinam-se à **construção e aquisição de equipamentos** e mobiliário para creches e pré-escolas públicas da educação infantil – exatamente o escopo da proposição em tela.

Segundo dados do FNDE:

“Entre 2007 e 2008, o Proinfância investiu na construção de 1.021 escolas. Em 2009, o programa superou a meta prevista de financiar a edificação de 500 unidades – o FNDE celebrou convênios para a construção de 700 creches.

Também em 2009, o Proinfância passou a repassar recursos para equipar as escolas em fase final de construção. Foram 214 convênios (cada um com valor superior a R\$ 100 mil) para a compra de móveis e equipamentos, como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros. Em 2010, foram celebrados convênios para a construção de 628 escolas de educação infantil. Além disso, o FNDE transferiu recursos para mobiliar e equipar 299 creches.

A partir de 2011, o Proinfância passou a integrar a segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, com a previsão de construção de mais de seis mil unidades escolares para a educação infantil (creches e pré-escolas para crianças de até cinco anos) em todo o Brasil.

Até outubro de 2012, foram selecionadas 3.019 unidades, beneficiando 1600 municípios das 27 unidades da federação, o que representa investimentos da ordem de R\$ 3.418.390.633,30. Até o momento existem 1.195 unidades concluídas ou em fase de conclusão. Para o exercício 2013, está previsto investimento em mais 1,5 mil creches/escolas de educação infantil”l.

Conforme indica a Mensagem ao Congresso Nacional, enviada pela presidente Dilma, em 2013:

“ Com relação à Política Nacional de Educação Infantil, o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (ProInfância) contribui para construção e reforma de escolas e aquisição de equipamentos e mobiliário para garantir o acesso de crianças a creches e pré-escolas públicas em condições adequadas de funcionamento. A partir de 2011, o ProInfância passou a integrar o PAC 2, com a previsão de construção de mais de seis mil unidades escolares para a educação infantil (creches e pré-escolas para crianças de até cinco anos) em todo o Brasil até 2014.

Entre os anos de 2007 e 2011, o MEC firmou convênios com Municípios para a construção de 2.543 unidades com recursos aprovados da ordem de R\$ 2,4 bilhões. No período de 2012, foi aprovada a construção de 1.628 novas unidades, beneficiando 1.610 Municípios, o que representou investimentos da ordem de R\$ 2,09 bilhões. Atualmente, 570 escolas encontram-se em funcionamento, 703 concluídas e 507 em fase de conclusão. Para o exercício de 2013, está prevista a aprovação para a construção de mais 1,5 mil creches e pré-escolas com investimentos de R\$ 1,98 bilhão. Ainda no âmbito do ProInfância, está prevista a antecipação de recursos para custeio de novas matrículas nas suas unidades. Em 2012, 223 Municípios receberam recursos, totalizando investimento de R\$ 44 milhões”.

Também o Substitutivo do Relator - Deputado Ângelo Vanhoni - ao PL nº 8.035/10, que institui o Plano Nacional de Educação, já aprovado nesta Casa e em análise no Senado Federal, propõe, como estratégia para a universalização da pré-escola até 2016 e ampliação da oferta em creches até o final da vigência do PNE:

“1.5) Manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil”.

Desta forma, já há, no que respeita à expansão da rede física da educação infantil, programa em execução e orientação que provavelmente será adotada pelo próximo PNE.

Destaque-se, ainda, que a meta pretendida com a proposição ganhou mais um reforço a partir da edição da Medida Provisória nº 570/12, finalmente convertida na Lei nº 12.722/12, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta de educação infantil.

Posto isto, ressalvada a meritória intenção da autora, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.043, de 2010, não cabendo, no caso Indicação, por já existi, em funcionamento, programa com o mesmo objetivo.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2013.

Deputado PINTO ITAMARATY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 8.043/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pinto Itamaraty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Jean Wyllys e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Programa Nacional de Educação Infantil para a Expansão da Rede Física (Pronei), destinado a estruturar e fazer funcionar unidades de educação infantil, de natureza pública e privada, sem fins lucrativos, gratuita para os usuários e em regime de tempo integral.

A proposta, aprovada pelo Senado Federal, tramitou, na Câmara dos Deputados, pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF e pela Comissão de Educação – CE, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita norma interna da Comissão de Finanças e Tributação - CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Observa-se que a proposição em tela, na medida em que pretende criar um programa de financiamento para construção, equipamento e reforma de unidades de educação infantil públicas e privadas sem fins lucrativos, com regime de tempo integral, com recursos advindos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cria despesa obrigatória e contínua para o erário, sem, contudo, estimar o impacto financeiro da medida. Ademais, deixa de indicar precisamente a fonte compensatória do respectivo gasto, conforme estatui o art. 17 da Lei de responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Por sua vez, o inciso I do art. 16, supramencionado no art. 17, estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Súmula nº 1, de 2008, editada pela Comissão de Finanças e Tributação, por considerar incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar

de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

No tocante ao exame do mérito do presente PL, não cabe a esta Comissão tal pronunciamento, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Embora não caiba à CFT apreciar o mérito, convém lembrar que o MEC já adota políticas voltadas para construir, equipar e manter escolas de educação infantil, consubstanciadas na ação orçamentária “12KU – Implantação de Escolas para Educação Infantil” e “20RP – Infraestrutura para a Educação Básica”, ambas no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e **pela inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 8.043, de 2010, não cabendo à CFT pronunciar-se sobre o mérito.**

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2015.

Deputada Tia Eron
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 8.043/2010, nos termos do parecer da relatora, Deputada Tia Eron.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Alfredo Kaefer - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro, João Gualberto, Lucas Vergilio, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Subtenente Gonzaga, Assis Carvalho, Bruno Covas, Carlos Henrique Gaguim, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar,

Leandre, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Simone Morgado, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO